

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

*Human rights and environment: the need
for protection of environmental refugees*

Roberta Zink¹

RESUMO

O presente artigo tem como pano de fundo a crescente preocupação com os impactos dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas e objetiva analisar a dimensão humana frente a este cenário de riscos e insegurança. A ocorrência cada vez mais frequente de extremos climáticos e desastres ambientais vem interferindo diretamente na mobilidade humana. Com efeito, atualmente, fatores de cunho ambiental já são considerados a principal causa motivadora à formação de fluxos migratórios. No entanto, existe uma dificuldade, por parte dos atores internacionais, no tocante ao reconhecimento dessa nova categoria de migrantes, comumente chamados de “refugiados ambientais”. A dificuldade em se estabelecer um consenso sobre a terminologia mais adequada e a discussão em torno de qual melhor regime a ser aplicado, evidenciam a complexidade da questão. No entanto, essas questões não podem ser tidas como óbice a criação de normas voltadas a proteção destes indivíduos. Em que pese haver atualmente inúmeras legislações que

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada, pós-graduanda em Direito Material e Processual Penal da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: roberta.zink@hotmail.com.

abordam o tema, não há, ao nível internacional, nenhum documento capaz de garantir a proteção dos refugiados ambientais. As normativas existentes voltam-se apenas à proteção daqueles que temem sofrer perseguição por motivos de ordem política, racial, religiosa, grupo social ou nacionalidade. Essa lacuna jurídica precisa ser preenchida. Os refugiados ambientais já representam hoje cerca de cinquenta milhões de pessoas. Um contingente extremamente significativo e que não para de aumentar. Todavia, apesar de alarmante, pouco tem sido feito pela causa. Muitos especialistas sobre o assunto sugerem a criação de um estatuto específico, que equilibre a responsabilidade dos Estados. No entanto, soluções como esta demandam tempo e interesse estatal. O que se busca, em verdade, é uma solução que, antes de tudo, previna que outros tantos milhões de refugiados ambientais surjam. Neste sentido, espera-se que haja uma cooperação internacional no sentido de minimizar os efeitos das mudanças climáticas, e que ainda ofereça estrutura e ajuda humanitária aos países que mais sofrem com esses efeitos.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; mudança climática; direitos humanos

ABSTRACT

The present paper has as background the increasing concern with the impacts of climate change and aims to analyze the human dimension due to this risks and insecurity scenery. The increasingly occurrence of climate extremes and environmental disasters interferes directly on human mobility. Nowadays environmental factors are considered the main cause of migratory flows. However, it is difficult for international stakeholders to recognize this new migrant category, usually called "environmental refugees". The problem in establishing a consensus about the more adequate terminology and the discussion about the best framework to be applied show the complexity of the question. However, these questions can't hinder the creation of norms to protect these individuals. Notwithstanding various legislations regarding the theme there isn't, on an international level, any document capable of securing the protection of environmental refugees. Existents laws protect only those, who are in danger of being persecuted for political, racial, religious, social ou national motives. This juridical omission needs to be filled. Environmental refugees already represent today around fifty million people. Na extremely significant amount that

doesn't stop increasing. However, though alarming, little has been done for the cause. Many specialists suggest the creation of a specific statute, that equalize state's responsibilities. Nonetheless, this kind of solution takes time and interest from the government. A solution is needed which prevents more millions of environmental refugees to appear. In this way, an international cooperation is expected to minimize the effects of climate change and that still offers structure and humanitarian help to the countries that most suffer with these effects.

Keywords: Environmental refugees; climate change; human rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo dos efeitos das mudanças climáticas na formação de fluxos migratórios.

Como objetivo central, procura chamar atenção para a emergência dos chamados "refugiados ambientais". Embora essa categoria atualmente já supere, e muito, a dos "refugiados tradicionais", não há, ainda, no ordenamento jurídico internacional, um instrumento capaz de garantir a estes indivíduos uma efetiva proteção de seus direitos.

Devido a isso, principia-se, no primeiro subtítulo, tratando de contextualizar o instituto do Refúgio, as evoluções na normativa internacional que foram responsáveis por garantir àqueles que sofrem perseguições de ordem religiosa, política, social, racial, por sua nacionalidade ou grupo social, proteção.

As violações de direitos humanos cometidas na Segunda Guerra Mundial impulsionaram milhares de pessoas a abandonar o continente europeu. Pela primeira vez na história a questão das migrações humanas se torna um problema mundial.

A comunidade internacional, frente a este cenário, cria um estatuto voltado especificamente para a proteção dos indivíduos em situação de refúgio.

Todavia, atualmente, conforme é abordado no segundo subtítulo, os deslocamentos maciços de pessoas já não são mais causados, em sua maioria, por conflitos armados. Sabe-se que hoje a principal causa de formação de novos fluxos migratórios está diretamente ligada aos efeitos das mudanças climáticas.

Os desequilíbrios em nosso meio ambiente, provocadas pela ação humana, vêm obrigando um número alarmante de pessoas a se

deslocar. Em todo o mundo estima-se que já existam mais de 50 milhões de pessoas nessa situação.

Neste ínterim, aborda-se no subtítulo três a necessidade de a comunidade internacional reconhecer essa categoria de refugiados, bem como adotar medidas capazes de lidar com o problema.

Inúmeras são as regiões que vem sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. O número de refugiados em função desses efeitos só tende a aumentar nos últimos anos. A criação de instrumentos de proteção e prevenção se faz necessária e urgente.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base da lógica indutiva.

1 MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS: A FIGURA DO REFUGIADO

As migrações humanas são reconhecidamente uma das formas mais antigas de adaptação do homem. Permeando diferentes fases da história, são motivadas por diferentes fatores, mas em sua maioria marcadas por desequilíbrios, sejam estes de ordem social ou econômica, pela violência ou intolerância, ou pela impossibilidade de uma qualidade de vida digna.

A questão da migração, por um período da história, foi incentivada por muitos países que procuravam atrair mão de obra e gerar desenvolvimento econômico. No entanto, o que antes era visto como algo promissor tornou-se um problema mundial.

A crise econômica instalada no final da década de 1920 e a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, impulsionaram milhares de pessoas a abandonar o continente europeu (CLARO, 2012, p. 35-36).

Um número de migrantes antes nunca visto na história, expressão das barbáries da Era Hitler, evidenciou ao mundo a necessidade de proteção do ser humano. A estes indivíduos, atribuiu-se o nome “refugiado”.

Os “vulneráveis entre os vulneráveis”, como ponderam Milese e Carlet (2012, p. 77), afetaram diretamente a normatização internacional. A “ruptura do paradigma dos direitos humanos”, marcada pela negação do valor da pessoa humana, evidenciou a necessidade de reconstrução dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2006, p. 9).

Partindo da premissa que um sistema internacional seria capaz de garantir, além da proteção a dignidade da pessoa humana, o direito

de ir e vir inerente a todo ser, e a evitar que situações como esta se repetissem, a comunidade internacional criou, em 1945, uma organização de caráter internacional, voltada a proteção dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (PIOVESAN, 2006, p. 8).

Com efeito, foi procurando efetivar essa proteção que a ONU editou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Surgiu ali a primeira norma comum de proteção aos direitos humanos a ser alcançada por todos os povos e nações (JUBILUT, 2007, p. 55).

O documento, editado no período pós-guerra, introduz no cenário mundial a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, e passou a prever, de forma expressa, o direito de todo ser humano, vítima de perseguição, procurar e gozar de asilo em outros países.

A necessidade de proteger os indivíduos vítimas de perseguição, obrigados em sua maioria a se deslocarem para outros territórios, motivou a ONU a instituir, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (JUBILUT, 2007, p. 28).

Ao ACNUR foi incumbido o dever de promover a proteção dos refugiados ao nível internacional, impelindo os Estados à adoção de soluções pacíficas para conflitos, procurando assim evitar mais deslocamentos forçados.

Das atividades do ACNUR surgiu, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, tida até hoje como um dos principais instrumentos internacionais de proteção a esta categoria.

No entanto, como o fenômeno das migrações era, até aquele momento, restrito à Europa, a Convenção procurou atender apenas aquele contingente de pessoas, migrantes frutos da Segunda Guerra Mundial, ignorando a possibilidade do surgimento de outros fatores responsáveis a formação de novos fluxos migratórios (RAMOS, 2011, p. 104).

No entanto, ao longo dos sessenta e cinco anos da vigência da Convenção de 1951, é possível observar que as migrações humanas não permaneceram estagnadas. Pelo contrário, nas últimas décadas cada vez mais se percebe a influência de outros fatores que contribuem para esses deslocamentos.

Conflitos, pobreza extrema, escassez de água e de outros recursos naturais, resultados da ação humana que tendem a atuar juntos e com maior frequência. Como resultado, pessoas e mais pessoas obrigadas a deixar seus locais de origem (ACNUR, 2010, p. 2).

Com efeito, recentes pesquisas têm demonstrado que, atualmente, a principal causa dos deslocamentos humanos forçados já está diretamente relacionada aos efeitos decorrentes das mudanças climáticas.

Desde 1970, dados da Oxfam apontam que desastres naturais, como tufões e enchentes, triplicaram, enquanto o número de pessoas obrigadas a se deslocar em virtude de eventos como estes duplicou (CRESCE..., [20--?]).

O relatório intitulado “State of Environmental Migration 2010” apresenta cifras significativas a esse respeito:

(...) em 2008, 4,6 milhões de pessoas tiveram que se deslocar dentro de seus países em razão de um conflito armado enquanto outras 20 milhões tiveram que fazer o mesmo devido a uma catástrofe natural. As cifras não pararam de aumentar: em 2009 houve 15 milhões de refugiados “ambientais” e em 2010 a cifra subiu para 38 milhões. Hoje, o deslocamento climático ou ambiental é a primeira causa das migrações humanas. Estas cifras podem ser contrastadas com o número de refugiados políticos que existe no mundo: 16 milhões de pessoas, 12 milhões sem contar os palestinos (FEBBRO, 2012).

Conforme se extrai dos dados acima, o número de pessoas obrigadas a migrar em função de eventos climáticos já supera, e muito, os de refugiados de guerra, e o motivo é simples, quando se fala em mudanças climáticas, está-se diante de um problema que afeta inevitavelmente toda a população mundial, diferentemente do que ocorre com os conflitos armados.

Estes eventos, em sua maioria, estão relacionados ao aquecimento global. Segundo estimativas, a temperatura do planeta deverá aumentar entre 2 e 4 °C até o final do século. Como consequência: derretimento de geleiras, elevação do nível dos oceanos, inundações que farão ilhas e cidades inteiras desaparecerem debaixo da água (ANGELUCCI; ANDRADE, 2016, p. 313).

Apenas no Vietnã e Bahamas, com o aumento do nível do mar em um metro, espera-se que cerca de 10% de seus territórios fiquem submersos, o que afetaria cerca de 56 milhões de pessoas (CORREA; COMIM, 2008, p. 3-4).

No entanto, não é apenas o excesso de água que causa preocupação. Até 2020 estima-se que entre 74 a 250 milhões de pessoas sejam afetadas pela escassez de água na África e Ásia (VIEIRA, 2012, p. 108). O que restará a estas populações é procurar um novo meio que lhes ofereça as mínimas condições de sobrevivência.

De acordo com um diagnóstico feito pelo próprio ACNUR, o mundo enfrenta hoje um acumulo de tendências negativas, e embora

seja impossível prever suas consequências, se faz necessário criar, desde já, políticas capazes de restringir o número de pessoas forçadas a migrar (GODOY, 2011, p. 55).

Só no Haiti, quando da ocorrência de um terremoto em 2010, foram contabilizados mais de 1,5 milhões de desalojados (PRESTES, 2013, p. 65). Neste mesmo ano, a Universidade das Nações Unidas realizou um estudo que apontou para a existência de quase 50 milhões de pessoas deslocadas em virtude de fatores de ordem ambiental (PINHEIRO; TAVARES, 2016, p. 287).

O Brasil, apesar de não sofrer com terremotos de grande escala ou tsunamis, não fica adstrito a esta realidade. Segundo um relatório produzido pela Organização Internacional para Migrações (OMI), o desmatamento provocado na região Norte, principalmente no Amazonas, está obrigando populações inteiras a migrarem. Uma vez que o solo se encontra arrasado e não há mais recursos para subsistência, a única opção destas pessoas é a migração (FEBBRO, 2012).

Com efeito, observa-se que cada região citada apresenta um fator diferente como causa migratória. É justamente essa multiplicidade de fatores que releva a dificuldade em se estabelecer “uma relação linear e causal entre as mudanças climáticas antropogênicas e a migração”. Isto porque, conforme preceitua Vieira (2012, p. 106), “referidas alterações não causam por si próprias o deslocamento de pessoas, mas produzem efeitos no meio ambiente que impulsionam esta tomada de decisão”.

Pereira (2011, p. 227) exemplifica bem essa relação:

[...] em muitos casos, a seca é, essencialmente, o evento da natureza causador do deslocamento dos indivíduos e a sua ocorrência, por tornar inviável a colheita de alimentos pelos agricultores locais, leva a população à fome, sendo esta, portanto, motivo indireto para a ocorrência da emigração. Claro fica, de acordo com a posição, que, nestes casos, fatores ambientais e econômicos sobrepõem-se de maneira simbiótica [...].

Todavia, apesar de não ser possível precisar quais seriam as reais causas destes deslocamentos forçados, é inegável que as alterações no clima causam movimentos populacionais, ao tornar determinadas regiões inviáveis à sobrevivência humana (VIEIRA, 2012, p. 106).

Hoje já se reconhece, como aponta Ramos (2011, p. 22), que “os deslocamentos humanos vinculados a grandes projetos de desenvolvimento e a desastres naturais ocorrem de cinco a dez vezes mais que deslocamentos gerados por conflitos”.

Essa tendência, entretanto, não é novidade. Há, durante toda a história da Humanidade, relatos de catástrofes ambientais e outros eventos extremos que ensejaram o deslocamento forçado de indivíduos (RAMOS, 2011, p. 48).

O que mudou, de lá para cá, em verdade, foi a percepção da sociedade sobre esses eventos. O que há séculos atrás se limitava a um espaço geográfico determinado e decorriam, principalmente, da falta de estrutura, hoje têm abrangência global e são frutos justamente da superestrutura que se criou ao longo dos anos (TRENNEPOHL apud RAMOS, 2011, p. 49).

Para o alemão Ulrich Beck, essas transformações criaram a chamada “sociedade de risco”. As atuais ameaças globais já não têm limitação de espaço ou tempo. Um dano ambiental não respeita fronteiras, não escolhe etnias, tão pouco classes sociais (BECK, 2011, p. 99).

Para se ter uma ideia, a ONU estima que até o ano de 2050 o número de pessoas obrigadas a migrar por fatores relacionados às mudanças climáticas chegue à casa dos 200 milhões (CLARO, 2012, p. 241).

Além da necessidade de mudanças na relação do homem com a natureza, a questão das migrações ambientais revela a urgência de se criar mecanismos capazes de lidar com a questão, principalmente em garantir proteção àqueles que se encontram na situação de “refugiados ambientais”.

2 CRISE ECOLÓGICA E A RETOMADA DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

A retomada da “consciência ambiental” teve como ponto de partida a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. Tida como um marco histórico político internacional, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente (LEDO, 2015, p. 593).

Decisiva para o surgimento de políticas ambientais, foi também o primeiro documento internacional a prever o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (PASSOS, 2009, p. 1).

Neste ínterim, a ONU, um pouco mais de uma década depois, através do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em parceria com a Organização Meteorológica Mundial, iniciou estudos sobre os efeitos das mudanças climáticas, através da criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

O Painel, responsável por publicar relatórios informando aos tomadores de decisão quanto ao “nível de conhecimento” sobre as

mudanças climáticas, vem trazendo importantes dados sobre o impacto da ação humana no meio ambiente: aumento do nível dos oceanos; crescimento e surgimento de desertos; aumento de furações, tufões e ciclones; ondas de calor (PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, [2007?]).

Ainda na década de 1990, as conclusões apresentadas através de um dos estudos realizado pelo Painel foram responsáveis por impulsivar a comunidade internacional a instituir uma política global voltada ao combate da emissão dos gases de efeito estufa. Surge ali a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças no Clima (UNFCCC) (CARNEIRO, E., 2013, p. 18).

O Tratado, assinado durante a Rio 92, também conhecida como Cúpula da Terra, teve papel fundamental no sentido de conscientizar a comunidade internacional sobre os impactos maléficos da emissão de CO₂ (MUDANÇA..., 2016, p. 4).

Com efeito, conforme salienta Vieira (2012, p. 143-144), essa crise ecológica veio “questionar os fundamentos teóricos e ideológicos que construíram as bases e deram legitimidade ao crescimento econômico, o qual negou a natureza em sua concepção, provocando graves processos de destruição ecológica e degradação ambiental”.

Foi nesse momento da história que se percebeu a necessidade de proteger o meio ambiente como forma de proteger a vida humana (FONSECA, 2007, p. 6).

A esse respeito, leciona Cançado Trindade (1993, p. 71):

Tomado em sua dimensão ampla e própria, o direito fundamental à vida compreende o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (direito à vida) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, direito de viver). (...) Desta perspectiva, o direito a um meio ambiente saudável e o direito à paz configuram-se como extensões ou coláriões do direito à vida. (...) O direito a um meio ambiente saudável salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente (...).

No entanto, tem-se que ter em mente que apenas reconhecer o meio ambiente como direito fundamental não garante àqueles afetados pelos efeitos das mudanças climáticas a efetivação desse direito.

Conforme destaca Vieira (2012, p. 149), “o acometimento de problemas ambientais, a escassez de recursos naturais, a perda da biodiversidade tornam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito violado”.

Embora as normas de Direito Ambiental e de Direitos Humanos tenham evoluído nessas últimas décadas, pouco tem sido feito quando o assunto volta-se para as populações obrigas a deixarem seus locais de origem, afetadas pelos efeitos dessa degradação ambiental.

O processo de criação de normas de proteção aos refugiados sempre foi marcado pelo pragmatismo. Na maior parte das vezes procurou responder, *a posteriori*, as necessidades dos fluxos migratórios e crises humanitárias já instaladas (CARNEIRO, W., 2012, p. 14).

Desde a criação da Convenção de 1951 não foi editado nenhum outro documento, a nível internacional, capaz proteger aqueles que se encontram na situação de refugiados, mas que tenham motivação diferente da prevista na Convenção.

Em que pese a mesma ter sido criada no período pós-guerra, seu caráter individualista, ao definir critérios a serem considerados para caracterização de um refugiado, acabou por restringir sua abrangência (RAMOS, 2011, p. 104).

Assim, segundo os critérios estabelecidos em seu art. 1º, apenas aqueles que temem ser perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que se encontrem fora do seu país e que não podem ou, em virtude desse temor, não querem valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontrem fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao temor, não quer voltar a ele, é que estarão protegidos.

Como se observa, pessoas deslocadas por razões diversas, ou aqueles que não chegam a cruzar a fronteira de determinado território, estão excluídas da proteção do documento, como é o caso dos refugiados ambientais, apesar dessa categoria já representar mais de 50 milhões de indivíduos.

Trindade (1993, p. 13), já em 1993, alertava para a questão, ao escrever que, “embora os governos em sua maioria ainda não reconheçam a decadência ambiental [...] como causa de fluxos de refugiados, os dados atuais indicam que cerca de 10 milhões de pessoas representam hoje “refugiados ambientais” [...]”.

Myers (apud RAMOS, 2011, p. 43-44), dois anos após, também sinalizava para a problemática da questão dos refugiados, afirmado que esta seria uma das maiores crises humanitárias.

No entanto, mais de 10 anos após estas publicações, denota-se que ainda não há, por parte da comunidade internacional, uma posição oficial sobre o problema, tão pouco uma solução.

A própria ONU, ao tratar do assunto, se posiciona de maneira contrária, afirmando que fatores ambientais, por si só, não seriam suficientes a ensejar o “status” de refugiado (VIEIRA, 2012, p. 106).

Além disso, a doutrina aponta que um dos motivos para a ausência dessa proteção está relacionada à dificuldade, conforme já apontado acima, de estabelecer uma “relação linear e casual” entre a mudança climática e a migração.

Outro ponto apresentado é a falta de consenso existente entre a doutrina e a comunidade internacional para descrever o fenômeno, bem como definir uma nomenclatura (RAMOS, 2011, p. 74).

A expressão “refugiado ambiental” foi cunhada por Lester Brow em 1970. No entanto, sua utilização é considerada por muitos doutrinadores como juridicamente inadequada. Na literatura especializada, inúmeras outras são as sugestões: “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientais de emergência”, “refugiados ecológicos” (RAMOS, 2011, p. 96).

Essa discussão doutrinária só evidencia a complexidade que envolve a questão das migrações ambientais. Todavia, não pode esta afastar do foco o real problema desses indivíduos, qual seja, a necessidade de proteção.

Superar essa questão se faz necessário e urgente.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS E A BUSCA DE PROTEÇÃO

Apesar de os refugiados ambientais poderem encontrar amparo jurídico em instrumentos gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente, esta proteção internacional deve abranger mais do que apenas segurança física (CLARO, 2012, p. 253).

O refúgio é uma medida extrema para tentar ajudar os que sofrem qualquer tipo de violação, por isso, este indivíduo tem direito a ser acolhido em local seguro. [...] Os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais, que são inerentes a todos. (CLARO, 2011, p. 253)

No ano de 2013, o senhor Ione Teitiota, habitante de Kiribati – um arquipélago com aproximadamente 100 mil habitantes ameaça de desaparecer pelo aumento do nível do mar – ingressou com pedido de Refúgio perante a Alta Corte da Nova Zelândia de Auckland, alegando ser um refugiado ambiental (PINHEIRO; TAVARES, 2016, p. 294-295).

A Alta Corte, como resposta, reconheceu que uma pessoa poderia ser considerada um refugiado ambiental. No entanto, como não existe previsão na Convenção de 1951 para migração em virtude de uma ameaça ambiental, a Corte entendeu que Teitiota não poderia pleitear os mesmos direitos garantidos a um refugiado “tradicional” (PINHEIRO; TAVARES, 2016, p. 294-295).

Essa decisão, apesar de não ter concedido o pedido de refúgio, foi de extrema importância ao reconhecer que fatores ambientais podem ensejar migrações. O próprio julgamento traz em si um alerta para a necessidade da criação de instrumentos jurídicos capazes de proteger pessoas como Teitiota (PINHEIRO; TAVARES, 2016, p. 293).

Outra questão levantada pelo debate foi apontada pelo Presidente de Kiribati à época, Anote Tong, que explicou:

Nos não queremos perder nossa dignidade. Nos já estamos nos sacrificando muito tendo que migrar. Então nos não queremos perder aquilo de dignidade que tenha restado. Portanto, a última coisa que nos queremos e ser chamado “refugiado”. Nos queremos que esse deslocamento seja uma questão de direito que nos merecemos, porque eles já tiraram todo o resto que nos tínhamos. (PINHEIRO; TAVARES, 2016, p. 293)

A declaração do presidente evidencia a necessidade de cooperação internacional. O arquipélago de Kiribati não é o principal causador das mudanças climáticas, entretanto, é um dos mais atingidos. Por isso, a migração dessas pessoas não deve ser vista como um favor, mas reconhecida como um direito.

Casos como o deste refugiado se repetem em outras tantas regiões do planeta. Um entre cinquenta milhões, Teitiota é a expressão dos impactos causados pela ação humana no meio ambiente. A grande questão das migrações ambientais está, justamente, relacionada à capacidade de o Estado lidar com elas.

A análise da vulnerabilidade socioambiental, como sabiamente aponta Ramos (2011, p. 56), “é o elemento-chave que conecta mudança climática, desastres, degradação ambiental e migrações daí decorrentes [...]”.

À exemplo, o terremoto ocorrido no Haiti no ano de 2010. O maior em 200 anos e o pior desastre urbano da atualidade resultou em 1,5 milhões de desalojados. A falta de estrutura do país contribuiu para esse número tão elevado. Caso o evento tivesse ocorrido em um país desenvolvido, o fluxo migratório certamente seria menor (RAMOS, 2011, p. 57).

Infelizmente, seis anos após, ainda sofrendo com os estragos do terremoto, o país mais pobre das Américas é atingido por ventos de 233 quilômetros por hora e chuvas torrenciais. Mais 1,4 milhões de pessoas necessitando de ajuda humanitária (NÚMERO..., 2016).

Quando se fala em necessidade de proteção aos migrantes ambientais, deve-se considerar também a questão do desenvolvimento humano. Quanto mais vulnerável for a região atingida, maior será o estrago provocado.

A insegurança das populações expostas a estes danos e a complexidade da questão requer a criação de um instrumento jurídico específico capaz de salvaguardar os direitos desses indivíduos.

Alguns autores, neste aspecto, defendem que a melhor solução seria a criação de um protocolo adicional à convenção de 1951, proposta esta apresentada pelo Governador das Ilhas Maldivas à comunidade internacional em 2006 (RAMOS, 2011, p. 113-114).

No entanto, há aqueles que defendem o direito clássico dos refugiados, resistindo à ideia de incluir a figura do refugiado ambiental nessa normativa. O próprio ACNUR é contrário à criação deste protocolo, afirmando que esta mudança poderia acarretar no enfraquecimento do sistema já existente (CARNEIRO, E., 2013, p. 35).

Em contrapartida, outros doutrinadores apontam que só a criação de um regulamento específico seria capaz de equilibrar a responsabilidade dos Estados frente a proteção destes indivíduos. O professor Michel Prieur, seguindo essa corrente, propôs um projeto em parceria com o Centro de Investigação em Direitos Humanos para a criação da “Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais” (VIEIRA, 2012, p. 162):

Referida proposição tem como dever basear-se em uma base jurídica particularmente sólida e operacional, de modo que os meios utilizados sejam adaptados à amplitude das questões que a situação coloca. Desta forma, busca abarcar a completude da natureza do problema ao tentar responder à magnitude dos desafios existentes, por meio da defesa de sua aplicação universal sob os princípios da solidariedade internacional, da proximidade, da

proporcionalidade e da efetividade. O projeto de Convenção prevê tanto direitos comuns a todos os deslocados ambientais como para aqueles considerados refugiados temporários e permanentes, em virtude da adversidade ambiental que enfrentam. (VIEIRA, 2012, p. 165)

Todavia, por mais desejável que seja a criação de um instrumento próprio de proteção, voltado às particularidades e complexidades que a problemática demanda, essa solução não vai ser aprovada com a rapidez que se faz necessária.

A celebração de tratados internacionais, frente às diferenças culturais, econômicas e sociais, aliadas à possibilidade de responsabilização pelo descumprimento de alguma norma imposta, demanda vários e vários anos de negociações (ANGELUCCI; ANDRADE, 2016, p. 320).

Essa é uma das razões apresentadas por autores como Angelucci e Andrade (2016) para a utilização de instrumentos *soft law*, como alternativa à criação de um Estatuto próprio.

Segundo apontam os autores, a falta de responsabilização dos Estados que aderem a tais instrumentos pelo descumprimento de alguma regra, bem como a simplificação de sua produção, é justamente o que confere a este instrumento “maior efeito agregador no âmbito internacional” (ANGELUCCI; ANDRADE, 2016, p. 320).

Sem adentrar no mérito de qual seria efetivamente a melhor das propostas, observa-se que todas buscam um mesmo fim: garantir assistência aos indivíduos afetados por fatores de ordem ambiental, através de instrumentos normativos e principiológico (CLARO, 2012, p. 74).

Todavia, esta mesma finalidade aponta para uma dificuldade em comum vislumbrada nestas propostas: aplicação prática. A implementação de uma política de proteção a um contingente tão significativo de pessoas requer tempo e interesse estatal. Por estas medidas em prática demandará tempo. E ainda, deve-se levar em consideração que existem muitos países que são receptores de refugiados ambientais, no entanto, há aqueles que não enfrentam esse problema em larga escala (CLARO, 2012, p. 74).

Nesse sentido, tem-se que é imprescindível que os Estados adotem medidas para minimizar os efeitos das mudanças climáticas. Conforme leciona Carneiro, países que possuem este tipo de planejamento tendem a apresentar índices menores de desalojados quando da ocorrência de um desastre ambiental (CARNEIRO, E., 2013, p. 37).

Oferecer estrutura e segurança pode se apresentar como a melhor solução para o problema.

CONCLUSÃO

O tratamento conferido aos refugiados ambientais é falho, e na maior parte dos lugares, inexistente. Ante a essa ausência normativa no âmbito internacional, a prevenção, por meio da cooperação internacional, se revela como melhor alternativa à problemática.

Divisões territoriais não inibem o avanço de um furacão, não diminuem o estrago de um terremoto, tão pouco contém a devastação de um tsunami. No entanto, sabe-se que as catástrofes ambientais tendem a gerar mais refugiados nos países em que não há estrutura ou suporte para evitá-los, tão pouco garantir assistência humanitária.

Assim, estabelecendo-se uma política internacional voltada à diminuição das emissões dos gases de efeito estufa, somada a políticas de prevenção e diminuição dos danos de um desastre ambiental, aliada a cooperação internacional voltada a segurança dos países menos desenvolvidos, não seria necessário debater sobre os milhões de refugiados existem hoje no mundo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Diálogo do Alto Comissariado sobre os desafios de proteção em 2010. Documento Principal. Lacunas de Proteção e Resposta. 2010. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Dialogo_do_Alto_Comissario_2010_-_Lacunas_de_Protecao_e_Respostas_-_Documento_Principal. Acesso em: 11 ago. 2018.

ANGELUCCI, Paola Durso e; ANDRADE, Mario Cesar. Responsabilidade internacional pelos refugiados ambientais: Anomia, soft law e o caso do arquipélago de Tuvalu. In: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Mariah Rausch e; SANTOS, Rafael de Miranda (Orgs.). **Refúgios e Migrações:** práticas e narrativas. Florianópolis: NEFIPO/UFSC, 2016. Disponível em: <http://irene.ufsc.br/files/2016/04/refugios-migracoes.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco.** Tradução: Sebastião Nascimento, 2010. São Paulo: Editora 34, 2011.

CARNEIRO, Eliane Elias. **Refugiados ambientais: qual a identidade das pessoas atingidas por desastres ambientais no direito internacional?** Artigo apresentando ao curso de graduação em Direito da Universidade

Católica de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/2339>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A. S. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1

. Acesso em 11 ago. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. Dissertação de Mestrado – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf. Acesso em: 05 out. 2016.

CORREA, Esmeralda; COMIM, Flávio. **Impactos potenciais da mudança climática no desenvolvimento humano: uma análise baseada na abordagem das capacitações**. 2008. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2008/artigos/200807211226430-.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

CRESCE o número de refugiados no mundo em função do clima. **Instituto Socioambiental**. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>. Acesso em 12 ago. 2018.

FEBBRO, Eduardo. Já há mais refugiados ambientais que refugiados de guerra. Tradução: Liborio Junior. **Carta Maior**, [s. l.], 27 jan.

2012. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Ja-ha-mais-refugiados-ambientais-que-refugiados-de-guerra/3/18621>. Acesso em: 12 ago. 2018.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, v. 50, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292007000100007&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 11 ago. 2018.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1. Acesso em: 11 ago. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. Proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio. In: LIOS, Cecilia Caballero; BRANDÃO, Daniela da Rocha e; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Orgs.). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/16qT4LTjJp22C876.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MUDANÇA no Clima, Adaptação e Mitigação. **Portal Único de Escolas de Governo**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://enapvirtual.enap.gov.br/mod/book/view.php?id=47220&chapterid=65976>. Acesso em: 12 ago. 2018.

NÚMERO de mortos por furacão Matthew sobe para 877 no Haiti. **G1**, [s. l.], 7 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/10/numero-de-mortos-por-furacao-matthew-passa-de-470-no-haiti.html>. Acesso em: 12 ago. 2018.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLMÁTICAS. **4º Relatório de Avaliação de Mudanças Climáticas.** [S. l.]: [s. n.], [2007?]. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/Revista_de_Direitos_Difusos152Global/brasil/report/2007/6/greenpeacebr_070403_clima_relatorio_IPCC_avaliacao_mudancas_climaticas_port_v1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2018.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1. Acesso em: 12 ago. 2018.

PINHEIRO, Giulia Mancini; TAVARES, Mariana de Almeida Tavares. O recente caso do pedido de “refúgio climático” na nova zelândia e seu contexto internacional. In: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Mariah Rausch e; SANTOS, Rafael de Miranda (Orgs.). **Refúgios e Migrações: práticas e narrativas**. Florianópolis: NEFIPO/UFSC, 2016. Disponível em: <http://irene.ufsc.br/files/2016/04/refugios-migracoes.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRESTES, Gésun Fernando. **Refugiados ambientais à luz do Direito ambiental internacional: caso dos haitianos imigrantes no Brasil**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertacaoGesunFPrestes1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (doutorado) -

Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1. Acesso em: 11 ago. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais:** desafios à sua aceitação pelo Direito Internacional. 2012. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21486075-Universidade-federal-de-santa-catarina-centro-de-ciencias-juridicasprograma-de-pos-graduacao-em-direito-curso-de-mestrado-ligia-ribeiro-vieira.html>. Acesso em: 11 ago. 2018.